



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato s/n

Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTAO DO AMAZONAS

Noticiado (s): LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato criminal instaurada em razão de manifestação publicamente atribuída a LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI, proferida em entrevista veiculada no programa “Conversa Vai, Conversa Vem”, transmitido no canal Jornal O Globo na plataforma YouTube, episódio publicado em 09 de abril de 2026, apresentado pela jornalista Maria Fortuna, em canal de expressivo alcance público, com 1,36 milhão de inscritos, tendo o conteúdo sido ainda replicado e reverberado em outras redes sociais.

Segundo os elementos informativos já reunidos, a noticiada, ao referir-se aos evangélicos, afirmou que “o evangélico de hoje é o que há de pior no ser humano, e o protótipo de um ser desprezível”, promovendo generalização depreciativa de grupo religioso identificável, em ambiente de ampla difusão midiática.

A Constituição da República não protege a intolerância. Ao contrário: erige a liberdade de consciência e de crença como direito fundamental, veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa e impõe ao Estado o dever de punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. A mesma ordem constitucional que assegura a liberdade de expressão também a submete aos limites iminentes da dignidade humana, da igualdade material e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

vedação ao discurso que inferioriza pessoas ou coletividades em razão de atributos protegidos pelo ordenamento.

Não existe, em um Estado Democrático de Direito, um suposto direito de humilhar coletivamente um grupo religioso, de aviltar sua identidade social ou de naturalizar sua estigmatização pública sob o rótulo retórico de mera franqueza, irreverência ou opinião pessoal.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989 é expressa ao estabelecer, em seu art. 1º, que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O art. 20 do mesmo diploma incrimina a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito por esses motivos.

Não se está, portanto, diante de espaço normativo neutro ou de lacuna legislativa: o ordenamento jurídico brasileiro tutela explicitamente a esfera jurídica dos grupos religiosos contra manifestações que, ultrapassando a crítica de ideias, passam a promover hostilidade social contra seus integrantes enquanto grupo.

A manifestação atribuída à noticiada, ao menos em juízo preliminar, não se limita a divergir de pautas morais, políticas, culturais ou teológicas supostamente associadas a determinados segmentos evangélicos. O que se apresenta, em tese, é algo mais grave: uma desqualificação global e desumanizante do “evangélico de hoje”, tratado como aquilo “de pior no ser humano” e como “protótipo de um ser desprezível”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Não se trata de crítica a comportamento específico, a liderança individualizada, a doutrina determinada ou a episódio concreto. Cuida-se de atribuição coletiva de inferioridade moral, lançada de forma abrangente, indistinta e ofensiva contra pessoas definidas por sua identidade religiosa. É precisamente esse salto — da crítica ao estigma, do debate à degradação, da opinião ao desprezo coletivo — que torna a conduta especialmente grave sob a ótica penal e civil.

A reprovabilidade do fato é acentuada. Discursos dessa natureza não apenas ofendem; eles legitimam socialmente o desprezo, fomentam ambientes de exclusão simbólica e ajudam a consolidar um imaginário de hostilidade contra pessoas que professam determinada fé.

A agressão verbal dirigida a um grupo religioso, quando vocalizada em meio de comunicação de grande alcance por pessoa de elevada notoriedade pública, não se esgota no instante da fala: ela se projeta socialmente, normaliza o escárnio, encoraja imitações, aprofunda fraturas sociais e contribui para a banalização da intolerância religiosa. Em sociedades plurais, a linguagem pública que inferioriza coletividades religiosas não é trivial nem inocente; é corrosiva da própria ideia de convivência civilizada.

Cumprе enfatizar, ainda, que a liberdade religiosa não protege apenas cultos minoritários, grupos tradicionalmente marginalizados ou religiões socialmente vulneráveis em determinado contexto histórico. Ela protege todas as confissões religiosas e, por consequência, também os evangélicos brasileiros, que não podem ser coletivamente desqualificados, vilipendiados ou convertidos em alvo legítimo de aversão pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

O Ministério Público não seleciona vítimas conforme simpatia ideológica, afinidade cultural ou prestígio social do grupo atingido. A tutela da legalidade e dos direitos fundamentais é una e indivisível: a intolerância contra qualquer grupo religioso deve ser enfrentada com a mesma seriedade institucional.

É preciso repelir, com absoluta clareza, a tentativa recorrente de maquiar discursos de ódio religioso como se fossem simples manifestações de opinião, tiradas espirituosas ou hipérboles retóricas próprias do debate público. O ordenamento jurídico brasileiro não chancela a licença para aviltar coletividades humanas. A crítica é livre; a incitação discriminatória, não.

O dissenso é legítimo; a estigmatização global de pessoas em razão de sua fé, não. A divergência democrática tem lugar assegurado; o discurso que reduz um grupo religioso a algo “desprezível” não constitui exercício regular de liberdade, mas, em tese, abuso juridicamente relevante.

Quanto à competência, embora a conduta tenha sido veiculada pela internet, não se evidencia, até o momento, caráter transnacional juridicamente relevante. Os elementos coligidos indicam, em linha com a própria narrativa fática, que o conteúdo foi dirigido a atingir os evangélicos brasileiros, sem demonstração concreta de potencialidade de atingimento para além do território nacional nos moldes exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ firmou orientação no sentido de que a competência da Justiça Federal, em hipóteses de divulgação de conteúdo discriminatório em rede social,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

depende da verificação efetiva de elementos como a natureza aberta do perfil e a potencialidade de alcance extraterritorial; a mera utilização da internet, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal. Também em precedente mais antigo, a Corte assentou que ofensas cometidas em redes sociais não atraem automaticamente a competência federal.

Nessa perspectiva, ausente prova idônea de transnacionalidade penalmente relevante, e considerando que a conduta, em tese, se voltou contra coletividade religiosa situada no contexto brasileiro, firma-se, neste momento, a competência da Justiça Estadual, bem como a atribuição desta Promotoria de Justiça de Humaitá para a adoção das providências cabíveis.

A disciplina do art. 6º do Código Penal e do art. 70 do Código de Processo Penal, interpretada à luz das peculiaridades dos delitos praticados por meio eletrônico, não impede essa conclusão inicial; ao contrário, recomenda solução pragmática e juridicamente consistente, apta a evitar estéreis disputas de atribuição e a assegurar resposta institucional pronta e efetiva.

No estado atual dos autos, os elementos informativos já reunidos revelam, em tese, materialidade delitiva suficiente e indícios de autoria bastantes para a formação da opinio delicti, autorizando o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Paralelamente, a dimensão transindividual da ofensa, projetada sobre a honra objetiva, a dignidade e a respeitabilidade social de um grupo religioso, também legitima a atuação cível do Ministério Público. A Lei nº 7.347/1985, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

redação conferida pela Lei nº 12.966/2014, prevê expressamente a tutela da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, sendo cabível, em tese, a propositura de ação civil pública com pedido de condenação por danos morais coletivos.

Não se pode admitir que a esfera pública se converta em território livre para a degradação moral de cristãos, evangélicos ou quaisquer outros fiéis, como se a fé professada por milhões de brasileiros os tornasse destinatários legítimos de desprezo e escárnio. A ordem jurídica brasileira não é compatível com a pedagogia da humilhação, nem com o aplauso cultural à discriminação religiosa travestida de autenticidade. Quando a palavra pública serve para insuflar aversão contra uma coletividade definida por sua crença, o silêncio institucional deixa de ser prudência e passa a roçar a conivência. O Ministério Público, por dever constitucional, não se omitirá.

Diante do exposto, DETERMINO:

- i) a publicação desta decisão no DOMPE, para os fins de publicidade e controle institucional;

- ii) o oferecimento de denúncia em face de LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, com a narrativa fática e o enquadramento jurídico que se mostrarem tecnicamente adequados na peça acusatória;

- iii) a distribuição da denúncia no Sistema PROJUDI, observadas as cautelas de praxe e consignando-se, de forma expressa, a competência da Justiça Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

iv) a propositura de Ação Civil Pública, em face da mesma demandada, com pedido de indenização por danos morais coletivos, em razão da alegada ofensa à honra e à dignidade da coletividade religiosa atingida, sem prejuízo de outros pedidos reparatórios, inibitórios ou pedagógicos reputados cabíveis;

v) que, tanto na denúncia quanto na petição inicial da ação civil pública, se destaque que o fato, em tese, foi praticado para atingir os evangélicos brasileiros, sem demonstração, por ora, de caráter transnacional, razão pela qual permanece hígida a competência da Justiça Estadual;

vi) cumpridas as providências acima, com o devido protocolo e distribuição das medidas judiciais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 11 de abril de 2026.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça